

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

*Parecer ao Projeto
de Resolução nº 006/02*

*Da lavra do Nobre Vereador José Irineu de Souza, que pretende autorização desta Casa Legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela que **“Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências.***

Pretende o autor da propositura regulamentar mecanismos eficazes que possam permitir uma participação mais efetiva da sociedade no processo legislativo, principalmente exigindo que o vereador exerça seu mandato com dignidade e respeito à coisa pública.

O referido projeto se encontra de acordo com a legislação vigente, amparado na Lei Orgânica do Município.

Somos por sua aprovação.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2002.

Marco Antonio de Souza
PRESIDENTE

Marcos Aurélio Leopoldino dos Santos
SECRETÁRIO

Erwin Edson Aparecido da Mota
MEMBRO

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

*Parecer ao Projeto de Lei
Substitutivo nº 001/02*

Da autoria do Nobre Vereador Sérgio Pereira de Souza que pretende autorização desta Casa Legislativa para apreciar e deliberar sobre o Projeto de Lei, substituindo o Projeto de Resolução de autoria do vereador José Irineu de Souza que “Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências”.

Pretende o autor da propositura regulamentar mecanismos eficazes que possam permitir uma participação mais efetiva da sociedade no processo legislativo, principalmente exigindo que o vereador exerça seu mandato com dignidade e respeito à coisa pública.

Encontra-se o mesmo formalmente em ordem e de acordo com a legislação vigente.

Somos por sua aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2002.

**Marco Antonio de Souza
PRESIDENTE**

**Marcos Aurélio Leopoldino dos Santos
SECRETÁRIO**

**Erwin Edson Aparecido da Mota
MEMBRO**

RESOLUÇÃO NO. 006/2002

“Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentares e dá outras providências”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL de São Sebastião, Estado de São Paulo, Aprovou, e eu **PROMULGO** a seguinte RESOLUÇÃO:

Artigo 1º - Criar e instituir no Poder Legislativo de São Sebastião, o seguinte:

“CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTARES”

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece as normas complementares que devem ser observadas pelos vereadores no exercício do mandato eletivo, disciplina os procedimentos administrativos para apuração das infrações previstas e fixa as medidas disciplinares cabíveis.

Art. 2º - Os vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo para uma legislatura pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto, e gozam

inviolabilidade parlamentar por suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição do Município, nos termos da Constituição Federal art. 29 inciso VIII.

Art. 3º - No exercício da mandato. O vereador atenderá as prescrições constitucionais, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno e deste Código, subordinando-se as diretrizes e regras disciplinares nele previstas.

SEÇÃO II

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 4º - São deveres fundamentais do vereador:

- I - promover a defesa dos interesses da comunidade e do Município;
- II- legislar e fiscalizar o Poder Executivo, com observância das normas legais e constitucionais;
- III- zelar pelo aprimoramento das instituições democráticas e representativas e, particularmente, pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV- exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública;
- V - comparecer à Câmara e participar das sessões ordinárias e extraordinárias, bem como das reuniões das Comissões Permanentes para as quais o eleito e das Comissões Especiais que tenha sido regularmente nomeado na forma regimental;
- VI- ter conduta ilibada e agir com honradez, dignificando o cargo que ocupa, inclusive nos atos de caráter pessoal e particular;
- VII - comparecer as sessões, reuniões e demais atividades da Câmara convenientemente trajado;
- VIII -votar as proposições submetidas a deliberação da Câmara, salvo quando tenha interesse pessoal na votação;
- IX — desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens na posse e no término do mandato;
- X— residir no Município.

SEÇÃO III

DAS VEDAÇÕES AO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 5º - Os vereadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município com suas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II — desde a posse:

a) ser proprietários, colaboradores ou diretores da empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas do inciso I, alínea “a”, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

c) patrocinar causa junto ao Município em que seja, interessada quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 6º - O vereador que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior *terá* perda de seu mandato decidida pelo voto nominal da maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO IV

DAS INFRAÇÕES A ETICA OU AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 7º - Poderá ser cassado o Mandato do Vereador que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decôro na sua conduta pública.

Parágrafo Único – Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I – O abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal (Constituição Federal, artigo 55, parágrafo 1º, e LOM)

II – A percepção de vantagens indevidas (Constituição Federal, artigo 55, parágrafo 1º e Constituição Estadual, artigo 16, parágrafo 1º), tais como doações, benefícios ou cortesias dec empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico>

III – A prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes.

SEÇÃO V

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 8º- A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será eleita para um mandato de 2 (dois) anos, juntamente com as demais comissões permanentes da Câmara, e será composta de 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem do legislativo.

§ 1º - Os líderes partidários, ate 5 (cinco) dias antes da data regimentalmente designada para a eleição das Comissões, indicarão a Mesa Diretora da Câmara, por escrito, respeitada a proporcionalidade prevista no “caput” deste artigo, os nomes dos vereadores que serão candidatos a membros titulares e suplentes da Comissão.

§ 2º - As indicações devem ser acompanhadas de declarações de bens atualizadas dos candidatos, especificando ainda todos os seus rendimentos mensais.

§ 3° - Somente poderá se habilitar como candidato a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o vereador que não tenha sofrido nenhuma das penalidades previstas neste Código.

§ 4° - As indicações das candidaturas serão deferidas pela Mesa Diretora, de forma a assegurar o cumprimento das disposições deste artigo.

§5° - Deferidas as candidaturas, a Mesa da Câmara determinará a elaboração de cédulas especiais para a eleição da Comissão, exclusivamente com nomes dos vereadores que regulamente se habilitaram.

§ 6° - Os vereadores mais votados como titulares e suplentes serão declarados eleitos pela Presidência.

§ 7° - O membro eleito para a Comissão que faltar sem justificativa, por escrito, a sua ausência a 3 (três) reuniões consecutivas ou não e ainda a 6 (seis) reuniões, mesmo diante justificativa, durante a sessão legislativa será automaticamente destituído de sua função.

Art. 9°— Compete a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I — definir seu Presidente, Relator e Membro;

II— zelar pelo cumprimento do presente Código;

III — propor as penalidades que devem ser aplicadas aos vereadores de acordo com a gravidade da infração;

IV — receber denúncias e representações, devidamente qualificadas, identificadas e assinadas, determinado o processamento de conformidade com as disposições deste Código;

V—mediante conhecimento de irregularidade que tenha sido cometida por vereador, instaurar na própria Comissão procedimento para apuração de suas funções.

VI — através de seu Presidente, realizar as reuniões necessárias ao cumprimento de suas funções.

VII — realizar todas as diligências prevista neste Código.

Art. 10 — Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção o sigilo inerentes a natureza de suas funções.

Art. 11 — Qualquer pessoa física ou jurídica poderão representar perante a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

SEÇÃO VI

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 12 — As medidas disciplinares que podem ser aplicadas aos vereadores, de acordo com as disposições deste Código, são as seguintes:

- I — advertência verbal ou escrita;
- II— censura escrita com comunicação ao Partido que o vereador representa na Câmara;
- III — suspensão temporária do exercício do mandato pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;
- IV — perda de mandato.

Art. 13— As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas:

- I — pelo Presidente da Câmara, ouvida a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma prevista neste Código, sem prejuízo da competência já legalmente conferida a Presidência;
- II — por deliberação do Plenário, mediante tramitação devidamente disciplinada no presente Código.

Art. 14 — Serão de competência do Presidente da Câmara as medidas disciplinares previstas nos incisos I e II do artigo 14 e da alçada do Plenário as constantes dos incisos III e IV do mesmo artigo.

SEÇÃO VII

DA TRAMITAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO E DENÚNCIAS NA

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 15- Os procedimentos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão instaurados de Ofício ou mediante representação ou denúncia oferecidas com observância do disposto neste Código.

Parágrafo Único - Em qualquer caso o Presidente da Câmara consultará o Plenário, na primeira sessão após o oferecimento da representação.

Art. 16— Instaurado o procedimento de acordo com o artigo anterior, cumprirá a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar a observância dos seguintes preceitos:

I — os trabalhos serão iniciados em cinco dias, notificando o denunciado com a remessa da inicial acusatória, e confidencial os documentos que a instruem, para que no prazo de dez dias, apresente Defesa por escrito.

II— se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação para apresentação da defesa far-se-á por edital publicado 2 (duas) vezes com intervalo de pelo menos 03 (três) dias em veículo de comunicação habilitado a divulgar os atos oficiais do município;

III— após o recebimento da defesa, examinará as alegações e as provas apresentadas, convocando o depoimento do vereador denunciado para esclarecimentos de dúvidas e informações que visem a completa educação dos fatos;

IV — promoverá acareações, se necessário;

V — apresentará relatório final opinando pelo arquivamento da representação ou pela aplicação de quaisquer das penalidades previstas no artigo 14 deste Código;

VI — solicitará os serviços da Assessoria Jurídica e de outros departamentos da Câmara, quando julgar necessário;

VII— comunicará o vereador denunciado de todos os atos do processo e das datas de realização das reuniões;

VIII— apresentará relatório final no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, contados a partir da instauração do procedimento previsto neste artigo.

SEÇÃO VIII

DOS PROCEDIMENTOS PARA AVALIAÇÃO DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 17 — Para o cumprimento do disposto no inciso V do artigo anterior, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentares especificará os fatos procurando com objetividade o devido enquadramento nas disposições do artigos 4º, 5º e 7º deste Código.

Art. 18 — O não enquadramento na forma do artigo anterior ou a improcedência da representação após a apuração dos fatos determinará o arquivamento do processo.

Art. 19 — O devido enquadramento, caracterizado de acordo com a natureza da infração, em decorrência da procedência da denúncia, determinará, na conclusão do relatório previsto no inciso VI do artigo 18, a aplicação de uma das medidas disciplinares relacionadas no artigo 14 deste Código.

Art. 20 — A Comissão de Ética de Decoro Parlamentar oferecendo parecer pela aplicação da penalidade de advertência verbal ou escrita ou censura escrita, com comunicação ao partido que o vereador representa, será o processo encaminhado ao Presidente da Câmara para a formalização da medida disciplinar.

§ 1º - As medidas disciplinares prevista neste artigo, mediante parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, são de competência do Presidente da Câmara, sob a pena de responsabilidade.

§ 2º - do ato da Presidência, oficializando a decisão da Comissão, caberá recurso na forma regimental.

Art. 21 — Para as providências previstas no artigo 19, a reincidência será sempre considerada circunstância agravante.

Art. 22— A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar oferecendo parecer pela aplicação da penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato ou perda do mandato, será o processo remetido ao Presidente da Câmara para todas as providências inseridas no artigo 14 da Lei Orgânica do Município de São Sebastião.

Art. 23 — Quando a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar concluir pela perda ou suspensão temporária do exercício do mandato, deverá acompanhar o relatório o instrumento declaratório da aplicação da medida disciplinar, cujo texto, se aprovada a penalidade, será submetido ao Plenário da Câmara.

SEÇÃO IX

DA PERDA DE MANDATO

Art. 24— Perderá o mandato o vereador:

- I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 5º deste Código e não se desincompatibilizar no prazo máximo de 10 (dez) dias, após notificação;
- II — que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
- III — que fixar residência fora do Município;
- IV — que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou falta de decoro na sua conduta pública;
- V — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a Terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão regularmente autorizada;
- VI — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VIII — que deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido nesta lei;
- IX — quando o decretar a Justiça Eleitoral.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e VII, a perda do mandato se processará na forma prevista no artigo 70 deste Código, aplicando-se, no que couber, os preceitos do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de São Sebastião.

§ 2º - Nos casos do inciso II, III e IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, através de votação nominal e quorum qualificado de 2/3 dos membros do Legislativo, mediante denuncia formulada de acordo com a Lei Orgânica do Município de São Sebastião ou com as normas estabelecidas neste Código.

§ 3º - Nos casos dos incisos V, VI, VIII e IX, a perda do mandato será decretada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante provocação de quaisquer de seus membros ou de Partido Político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 4º - A renuncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar a perda de mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos ate as deliberações finais que tratam os § 1º, 2º e 3º.

Art. 25 — Quando ocorrer falecimento ou renuncia por escrito, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção de mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

SEÇÃO X

DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 26 — A suspensão temporária do exercício do mandato, quando proposta em relatório da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, obedecerá os mesmos procedimentos previstos no artigo 14 da Lei Orgânica do Município de São Sebastião para a perda de mandato.

Art. 27 — A medida disciplinar de suspensão temporária do exercício do mandato se impõe quando a infração cometida, segundo a sua gravidade, não comportar as penalidades previstas nos incisos I, II e IV do artigo 12 deste Código, mediante justificado parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, face ao enquadramento exigido pelo artigo 17.

Art. 28 — O vereador que vier a ser punido com a suspensão temporária do exercício do mandato será automaticamente destituído do cargo que ocupa da Mesa Diretora, na vice-presidência ou nas Comissões Permanentes, cumprindo ao Presidente da Câmara promover a eleição, na forma regimental, para preenchimento da respectiva vaga.

SEÇÃO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - O disposto no presente Código não impede a apresentação de denúncias diretamente protocoladas de conformidade com o artigo 14 da Lei Orgânica do Município de São Sebastião.

Art. 30 — As denúncias dirigidas a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que não se enquadrem na competência legislativa serão encaminhadas ao Ministério Público para as providências afins.

Art. 31 — Todos os documentos dirigidos a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão registrados no protocolo geral da Câmara e imediatamente, mediante despacho da Presidência deste Colegiado

Art. 32 — Todos os trabalhos internos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão realizados nas dependências do Poder Legislativo.

Art. 33 — A publicidade ou não das audiências, diligências e decisões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, assim como o acesso da imprensa as reuniões da Comissão, ficarão a critério de seu Presidente.

SEÇÃO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 34 - A primeira Comissão de Ética e Decoro Parlamentares será eleita na forma do disposto artigo 8º desta Resolução, juntamente com as Comissões Permanentes do Parlamento, para as sessões legislativas de 2003 e 2004.

I - A presente Comissão Permanente instituída por esta Resolução poderá ser revogada por decisão de 3/5 dos membros da Edilidade, aplicando-se quando possível, de forma suplementar as disposições regimentais à respeito das Comissões Permanentes.

II - Os casos omissos ou não previstos na legislação vigente serão resolvidos, soberanamente pela Presidência da Câmara, ou pela Mesa Diretora, por convocação do seu Chefe legislativo.

Artigo 2º - Esta **RESOLUÇÃO** entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal, Vereador ZINO MILITÃO DOS SANTOS, 9 de dezembro de 2002.

José Luiz Ribeiro
PRESIDENTE

Certifico ter publicado em local de costume na data acima mencionada.

PROJETO SUBSTITUTIVO NO.001/02
AO DE RESOLUÇÃO
Nº 006/2002.

*“Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentares”.
e dá outras providências”.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais,

R E S O L V E ,

Artigo 1º - Criar e instituir no Poder Legislativo de São Sebastião, o seguinte:

“CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTARES”

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece as normas complementares que devem ser observadas pelos vereadores no exercício do mandato eletivo, disciplina os procedimentos

administrativos para apuração das infrações previstas e fixa as medidas disciplinares cabíveis.

Art. 2 ° - Os vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo para uma legislatura pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto, e gozam inviolabilidade parlamentar por suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição do Município, nos termos da Constituição Federal art. 29 inciso VIII.

Art. 3 °- No exercício do mandato. O vereador atenderá as prescrições constitucionais, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno e deste Código, subordinando-se as diretrizes e regras disciplinares nele previstas.

SEÇÃO II

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 4 °- São deveres fundamentais do vereador:

- I - promover a defesa dos interesses da comunidade e do Município;
- II- legislar e fiscalizar o Poder Executivo, com observância das normas legais e constitucionais;
- III- zelar pelo aprimoramento das instituições democráticas e representativas e, particularmente, pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV- exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública;
- V - comparecer à Câmara e participar das sessões ordinárias e extraordinárias, bem como das reuniões das Comissões Permanentes para as quais o eleito e das Comissões Especiais que tenha sido regularmente nomeado na forma regimental;
- VI- ter conduta e agir com honradez, dignificando o cargo que ocupa, inclusive nos atos de caráter pessoal e particular;
- VII - comparecer as sessões, reuniões e demais atividades da Câmara convenientemente trajado;
- VIII -votar as proposições submetidas a deliberação da Câmara, salvo quando tenha interesse pessoal na votação;

IX — desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens na posse e no término do mandato;

XI— residir no Município.

SEÇÃO III

DAS VEDAÇÕES AO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 5 - Os vereadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município com suas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II — desde a posse:

a) ser proprietários, colaboradores ou diretores da empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas do inciso I, alínea “a”, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

c) patrocinar causa junto ao Município em que seja, interessada quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea” a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 6° - O vereador que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior terá perda de seu mandato decidida pelo voto nominal da maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO IV

DAS INFRAÇÕES A ETICA OU AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 7° - Poderá ser cassado o Mandato do Vereador que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decôro na sua conduta pública.

SEÇÃO V

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 8 - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será eleita para um mandato de 2 (dois) anos, juntamente com as demais comissões permanentes da Câmara, e será composta de 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem do legislativo.

§ 1° - Os líderes partidários, ate 5 (cinco) dias antes da data regimentalmente designada para a eleição das Comissões, indicarão a Mesa Diretora da Câmara, por escrito, respeitada a proporcionalidade prevista no “caput” deste artigo, os nomes dos vereadores que serão candidatos a membros titulares e suplentes da Comissão.

§ 2° - Os partidos que possuem apenas um vereador na Câmara, poderão em conjunto indicar , um candidato devidamente assinada por seus integrantes, como representativa das minorias.

§ 3° - As indicações devem ser acompanhadas de declarações de bens atualizadas dos candidatos, especificando ainda todos os seus rendimentos mensais.

§ 4° - Somente poderá se habilitar como candidato a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o vereador que não tenha sofrido nenhuma das penalidades previstas neste Código.

§ 5° - As indicações das candidaturas serão deferidas pela Mesa Diretora, de forma a assegurar o cumprimento das disposições deste artigo.

§ 6° - Deferidas as candidaturas, a Mesa da Câmara determinará a elaboração de cédulas especiais para a eleição da Comissão, exclusivamente com nomes dos vereadores que regulamente se habilitaram.

§ 7° - Os vereadores mais votados como titulares e suplentes serão declarados eleitos pela Presidência.

§ 8° - O membro eleito para a Comissão que faltar sem justificativa, por escrito, a sua ausência a 3 (três) reuniões consecutivas ou não e ainda a 6 (seis) reuniões, mesmo diante justificativa, durante a sessão legislativa será automaticamente destituído de sua função.

Art. 9 — Compete a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I — definir seu Presidente, Relator e Membro;

II— zelar pelo cumprimento do presente Código;

III — propor as penalidades que devem ser aplicadas aos vereadores de acordo com a gravidade da infração;

IV — receber denúncias e representações, devidamente qualificadas, identificadas e assinadas, determinado o processamento de conformidade com as disposições deste Código;

V- mediante conhecimento de irregularidade que tenha sido cometida por vereador, instaurar na própria Comissão procedimento para apuração de suas funções.

VI — através de seu Presidente, realizar as reuniões necessárias ao cumprimento de suas funções.

VII — realizar todas as diligências prevista neste Código.

Art. 10 — Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção o sigilo inerentes a natureza de suas funções.

Art. 11 — Qualquer pessoa física ou jurídica poderão representar perante a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

SEÇÃO VI

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 12 — As medidas disciplinares que podem ser aplicadas aos vereadores, de acordo com as disposições deste Código, são as seguintes:

I — advertência verbal ou escrita;

II — censura escrita com comunicação ao Partido que o vereador representa na Câmara;

III — suspensão temporária do exercício do mandato pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

IV — perda de mandato.

Art. 13 — As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I — pelo Presidente da Câmara, ouvida a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma prevista neste Código, sem prejuízo da competência já legalmente conferida a Presidência;

II — por deliberação do Plenário, mediante tramitação devidamente disciplinada no presente Código.

Art. 14 — Serão de competência do Presidente da Câmara as medidas disciplinares previstas nos incisos I e II do artigo 14 e da alçada do Plenário as constantes dos incisos III e IV do mesmo artigo.

SEÇÃO VII

DA TRAMITAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO E DENÚNCIAS NA

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 15- Os procedimentos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão instaurados de Ofício ou mediante representação ou denúncia oferecidas com observância do disposto neste Código.

Parágrafo Único - Em qualquer caso o Presidente da Câmara consultará o Plenário, na primeira sessão após o oferecimento da representação.

Art. 16— Instaurado o procedimento de acordo com o artigo anterior, cumprirá a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar a observância dos seguintes preceitos:

I — os trabalhos serão iniciados em cinco dias, notificando o denunciado com a remessa da inicial acusatória, e documentos que a instruem, para que no prazo de dez dias, apresente Defesa por escrito.

II — encaminhará cópia da representação e dos documentos que a instituírem ao vereador denunciado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa por escrito;

III — se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação para apresentação da defesa far-se-á por edital publicado 2 (duas) vezes com intervalo de pelo menos 03 (três) dias em veículo de comunicação habilitado a divulgar os atos oficiais do município;

IV — após o recebimento da defesa, examinará as alegações e as provas apresentadas, convocando o depoimento do vereador denunciado para esclarecimentos de dúvidas e informações que visem a completa educação dos fatos;

V — promoverá acareações, se necessário;

VI — apresentará relatório final opinando pelo arquivamento da representação ou pela aplicação de quaisquer das penalidades previstas no artigo 14 deste Código;

VII — solicitará os serviços da Assessoria Jurídica e de outros departamentos da Câmara, quando julgar necessário;

VIII — comunicará o vereador denunciado de todos os atos do processo e das datas de realização das reuniões;

IX — apresentará relatório final no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, contados a partir da instauração do procedimento previsto neste artigo.

SEÇÃO VIII

DOS PROCEDIMENTOS PARA AVALIAÇÃO DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 17 — Para o cumprimento do disposto no inciso V do artigo anterior, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentares especificará os fatos

procurando com objetividade o devido enquadramento nas disposições do artigos 4º, 5º e 7º deste Código.

Art. 18 — O não enquadramento na forma do artigo anterior ou a improcedência da representação após a apuração dos fatos determinará o arquivamento do processo.

Art. 19 — O devido enquadramento, caracterizado de acordo com a natureza da infração, em decorrência da procedência da denúncia, determinará, na conclusão do relatório previsto no inciso VI do artigo 18, a aplicação de uma das medidas disciplinares relacionadas no artigo 14 deste Código.

Art. 20 — A Comissão de Ética de Decoro Parlamentar oferecendo parecer pela aplicação da penalidade de advertência verbal ou escrita ou censura escrita, com comunicação ao partido que o vereador representa, será o processo encaminhado ao Presidente da Câmara para a formalização da medida disciplinar.

§ 1º - As medidas disciplinares prevista neste artigo, mediante parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, são de competência do Presidente da Câmara, sob a pena de responsabilidade.

§ 2º - do ato da Presidência, oficializando a decisão da Comissão, caberá recurso na forma regimental.

Art. 21 — Para as providências previstas no artigo 19, a reincidência será sempre considerada circunstância agravante.

Art. 22— A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar oferecendo parecer pela aplicação da penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato ou perda do mandato, será o processo remetido ao Presidente da Câmara para todas as providências inseridas no artigo 14 da Lei Orgânica do Município de São Sebastião.

Art. 23 — Quando a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar concluir pela perda ou suspensão temporária do exercício do mandato, deverá acompanhar o relatório o instrumento declaratório da aplicação da medida disciplinar, cujo texto, se aprovada a penalidade, será submetido ao Plenário da Câmara.

SEÇÃO IX

DA PERDA DE MANDATO

Art. 24— Perderá o mandato o vereador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 60 deste Código e não se desincompatibilizar no prazo máximo de 10 (dez) dias, após notificação;

II — que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

III — que fixar residência fora do Município;

IV — que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou falta de decoro na sua conduta pública;

V — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a Terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão regularmente autorizada;

VI — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII— que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII — que deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro, dentro do prazo estabelecido ⁶ni lei;

IX — quando o decretar a Justiça Eleitoral.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e VII, a perda do mandato se processará na forma prevista no artigo 70 deste Código, aplicando-se , no que couber, os preceitos do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de São Sebastião.

§ 2º - Nos casos do inciso II, III e IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, através de votação nominal e quorum qualificado de 2/3 dos membros do Legislativo, mediante denuncia formulada de acordo com a Lei Orgânica do Município de São Sebastião ou com as normas estabelecidas neste Código.

§ 3º - Nos casos dos incisos V. VI, VIII e IX, a perda do mandato será decretada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante provocação de quaisquer de seus membros ou de Partido Político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 4º - A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar a perda de mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais que tratam os §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 25 — Quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção de mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

SEÇÃO X

DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 26 — A suspensão temporária do exercício do mandato, quando proposta em relatório da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, obedecerá os mesmos procedimentos previstos no artigo 14 da Lei Orgânica do Município de São Sebastião para a perda de mandato.

Art. 27 — A medida disciplinar de suspensão temporária do exercício do mandato se impõe quando a infração cometida, segundo a sua gravidade, não comportar as penalidades previstas nos incisos I, II e IV do artigo 14 deste Código, mediante justificado parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, face ao enquadramento exigido pelo artigo 19.

Art. 28 — O vereador que vier a ser punido com a suspensão temporária do exercício do mandato será automaticamente destituído do cargo que ocupa da Mesa Diretora, na vice-presidência ou nas Comissões Permanentes, cumprindo ao Presidente da Câmara promover a eleição, na forma regimental, para preenchimento da respectiva vaga.

SEÇÃO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - O disposto no presente Código não impede a apresentação de denúncias diretamente protocoladas de conformidade com o artigo 14 da Lei Orgânica do Município de São Sebastião.

Art. 30 — As denúncias dirigidas a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que não se enquadrem na competência legislativa serão encaminhadas ao Ministério Público para as providências afins.

Art. 31 — Todos os documentos dirigidos a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão registrados no protocolo geral da Câmara e imediatamente, mediante despacho da Presidência deste Colegiado

Art. 32 — Todos os trabalhos internos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão realizados nas dependências do Poder Legislativo.

Art. 33 — A publicidade ou não das audiências, diligências e decisões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, assim como o acesso da imprensa as reuniões da Comissão, ficarão a critério de seu Presidente.

SEÇÃO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 34 - A primeira Comissão de Ética e Decoro Parlamentares será eleita na forma do do disposto artigo 8º desta Resolução, juntamente com as Comissões Permanentes do Parlamento, para as sessões legislativas de 2003 e 2004.

I - A presente Comissão Permanente instituída por esta Resolução poderá ser revogada por decisão de 3/5 dos membros da Edilidade, aplicando-se quando possível, de forma suplementar as disposições regimentais à respeito das Comissões Permanentes.

II -Os casos omissos ou não previstos na legislação vigente serão resolvidos, soberanamente pela Presidência da Câmara, ou pela Mesa Diretora, por convocação do seu Chefe legislativo.

Artigo 2º - Esta **RESOLUÇÃO** entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 09 de dezembro de 2002.

José Luiz Ribeiro
PRESIDENTE